

LEI MUNICIPAL Nº 613/2015.

EMENTA: Introduce modificações na Lei nº 266 de 23 de março de 2000 que cria o Transporte Alternativo de Passageiros do Município de Correntes, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DAS CORRENTES, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o povo, através de seus representantes, aprovou e em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado nos termos desta Lei o serviço de Transporte Alternativo de Passageiros do Município de Correntes, de acordo com o instituído no Art. 30, inciso V, da Constituição Federal, que será prestado por outorga mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo, sob o regime de permissão, na forma da Lei Federal nº 8.987/95 de 13 de fevereiro de 1995 e suas modificações, e das exigências da Lei Federal 9.503 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB de 23 de setembro de 1997 e suas modificações.

Parágrafo Único – O local reservado para o embarque e desembarque de passageiros de cada linha será estabelecido pelo Poder Executivo Municipal que comunicará as Associações dos Proprietários de Transporte Alternativo existentes em Correntes.

Art. 2º - O serviço de Transporte Alternativo de Passageiros no âmbito do Município de Correntes é considerado serviço de interesse público e será operado por motorista autônomos, proprietários de veículos do tipo/espécie (VANS) mediante prévia obtenção do Termo de Permissão concedido pela Prefeitura, sempre a título precário e de Cadastro de Contribuinte Municipal –CCM.

§ 1º - Os motoristas proprietários serão os principais condutores dos veículos quando em operação, devendo, salvo motivo de força maior fazer uso de condutor auxiliar previamente cadastrado no (Órgão de Divisão responsável pelo trânsito e tráfego urbano do Município).

§ 2º - O Termo de Permissão será obtido mediante requerimento do interessado, comprovando-se o atendimento das seguintes exigências:

- a)** Ser maior de 21 anos;

- b) Possuir Carteira Nacional de Habilitação – CNH na categoria “D” ou “E”, vigente;
- c) Possuir Certificado do Curso para condutores de Veículos de Transporte Coletivo de Passageiros, reconhecido pelo DETRAN/PE;
- d) Estar devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal de Correntes, com a devida documentação;
- e) Apresentar o veículo para vistoria no (Órgão de Divisão responsável pelo o trânsito e tráfego urbano do Município) a cada 06 (seis) meses, para verificação do estado de conservação do mesmo, independente da vistoria realizada por ocasião do licenciamento;
- f) Apresentar Certidão Negativa de distribuição Criminal e Certidão Negativa de Execuções Criminais, que deverão ser atualizadas a cada 02 (dois) anos;
- g) Apresentar anualmente Certidão do Prontuário do condutor;
- h) Apresentar Certidão Negativa de Tributos e multas Municipais;
- i) Ter domicílio eleitoral e residir no Município de Correntes, devendo comprovar essa condição através de documentos hábeis;
- j) Apresentar anualmente apólice de seguros de responsabilidade civil especificada para os veículos de transporte de passageiros, em nome do permissionário.

§ 3º - Os motoristas proprietários poderão contratar motoristas auxiliares, estes deverão apresentar anualmente os documentos relacionados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “f” e “g” do parágrafo anterior.

§ 4º - Não será expedido o Termo de Permissão se o requerente apresenta condenação, em qualquer dos seguintes crimes:

- I – Contra pessoas;
- II – Contra patrimônios;
- III – Contra bons costumes;
- IV – Contra a fé pública;
- V – Contra a administração pública;
- VI – Hediondos e equiparados.

Art. 3º - Para resguardar a segurança dos usuários, o Município de Correntes através do (Órgão de Divisão responsável pelo trânsito e tráfego urbano do Município), deverá efetuar suas vistorias semestrais nos veículos do serviço de Transporte Alternativo, sempre nos meses de janeiro e de julho, ocasião em que o permissionário deverá apresentar a Certidão Negativa de Débitos Municipais.

Art. 4º - Para fornecimento do termo de Permissão, (Órgão de Divisão responsável pelo trânsito e tráfego urbano do Município), juntamente com as

Associações dos Proprietários de Transporte Alternativo de Correntes, efetuará o cadastramento dos veículos em operação e dos respectivos condutores, identificando o interessado prestador do serviço e/ou do seu auxiliar, ambos motoristas devidamente autorizados, concedendo o número do CCM aos veículos destinados ao transporte alternativo de passageiros.

Parágrafo Único – As licenças concedidas anteriormente à publicação desta Lei continuam em vigor e deverão ser removidas somente por ocasião da eventual substituição do veículo ou nos casos conforme o disposto na Lei Federal nº 8.987/95 de 13 de fevereiro de 1995 e suas modificações.

Art. 5º - Fica determinado o número de uma (1) concessão de permissão e de CCM pôr o interessado, na modalidade de Transporte Alternativo de Passageiros.

Art. 6º - Além das normas estabelecidas pelo (Órgão de divisão responsável pelo trânsito e tráfego urbano do Município), os veículos destinados ao Transporte Alternativo de Passageiros deverão atender aquelas expedidas pelo:

- I – Código de Trânsito Brasileiro – CTB;
- II – Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN;
- III – Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;
- IV – Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN;
- V – Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN.

Art. 7º - Para toda e qualquer finalidade, os veículos destinados ao Transporte Alternativo de Passageiros se enquadram na categoria de “VEÍCULOS DE ALUGUEL”, conforme definido no Código de Trânsito Brasileiro e nas resoluções pertinentes.

Art. 8º - Os veículos destinados ao Transporte Alternativo de Passageiros deverão atender a capacidade de 12 (doze) até 20 (vinte) passageiros, incluindo o condutor e não poderão ultrapassar mais de 15 (quinze) anos de uso, a contar do ano de sua fabricação.

§ 1º - Em casos especiais em que o permissionário venha a ter o seu veículo afastado da operação por motivos de força maior, poderá apresentar um veículo substituto, de propriedade de terceiros, desde que o proprietário ceda os direitos de uso ao permissionário titular da linha, mediante a procuração com poderes específicos, em caráter provisório, por prazo máximo de seis meses, podendo ser prorrogado por mais três meses, se comprovada a necessidade;

§ 2º - No caso do parágrafo anterior o permissionário terá um prazo máximo de sessenta dias para apresentar outro veículo a partir da data da desativação do veículo original em operação na linha e a licença será renovada quando o mesmo for vistoriado pelo (Órgão de Divisão responsável pelo trânsito e tráfego urbano do Município), ficando assim o permissionário autorizado a operar através do termo de permissão, em caráter provisório;

§ 3º - Os veículos já cadastrados no Município de Correntes que não se enquadrarem, terão um prazo de 03 (três) anos para se adequarem, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 9º - Somente poderão operar no Serviço de Transporte Alternativo de Passageiros no Município de Correntes, os veículos e motoristas devidamente

cadastrados na Prefeitura deste Município e nos Órgãos associativos da classe, com sede no Município.

Art. 10º - Fica fixado em 15 (quinze) o número máximo de permissões para a prestação de Serviço de Transporte Alternativo de Passageiros no âmbito da sede do Município, e 9 (nove) o número máximo de permissões para a prestação dos serviços de Transporte Alternativo de Passageiros nos Distritos ou Povoados de Correntes.

Art. 11º - Além das prescrições estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais atos normativos, os condutores de veículos destinados ao Transporte Alternativo de Passageiros, deverão observar as seguintes obrigações:

I - Não efetuar o serviço de transporte alternativo de passageiros quando não autorizado para esse fim;

II - Afixar no veículo em local determinado pela Prefeitura Municipal, o registro e o valor da tarifa decretado pelo executivo municipal.

III - Exibir a fiscalização, sempre que solicitado, os documentos exigidos por Lei;

IV - Operar com veículos em boas condições de higiene, segurança e conforto, devendo o permissionário ou motorista auxiliar e o auxiliar/cobrador apresentarem-se devidamente trajados, conforme as normas estabelecidas pelo regime interno do sistema de Transporte Alternativo de Passageiros;

V - Não trabalhar com veículo com data de vistoria ou prazos de notificação vencidos, ou ainda, se estiver com suspensão disciplinar decretada;

Art. 12º - O Poder Executivo Municipal publicará regulamento disciplinando o funcionamento do serviço.

Art. 13º - O (Órgão de Divisão responsável pelo trânsito e tráfego urbano do Município) adotará as medidas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, cuidando da fiscalização dos serviços em questão, mediante o procedimento de vistorias eventuais ou periódicas, diligências, apreensão de veículos e demais providências cabíveis.

§ 1º - De acordo com as necessidades do Trânsito (Órgão de Divisão responsável pelo o trânsito e tráfego urbano do Município), juntamente com as Associações dos Proprietários de Transporte Alternativo de Correntes poderá estabelecer novos pontos obrigatórios de embarque e desembarque de passageiros pelo serviço de transporte alternativo de que trata esta Lei;

§ 2º - De acordo com as necessidades do Município, o (Órgão de divisão responsável pelo o trânsito e tráfego urbano do Município), realizará estudos,

propondo-se alterar o número de veículos necessários para o atendimento dos serviços de Transporte Alternativo de Passageiros.

§ 3º - Será elaborada pelo (Órgão de Divisão responsável pelo trânsito e tráfego urbano do Município) em parceria com as Associações dos Proprietários de Transporte Alternativo de Correntes, a programação horária das linhas

com a frequência de partidas, de forma a garantir o atendimento da população usuária dos serviços, podendo chegar a 24 horas de funcionamento de acordo com as necessidades da região, tanto nos dia úteis como aos sábados, domingos e feriados;

§ 4º - O não cumprimento sistemático da programação horária por parte dos operadores dos veículos, a sanção será de cancelamento do termo de permissão.

Art. 14º - A transferência da licença só poderá ser efetuada desde que atendidos os requisitos desta Lei aprovados pelo (Órgão de Divisão responsável pelo trânsito e tráfego urbano do Município) e pelas Associações dos Proprietários de Transporte Alternativo de Correntes.

Parágrafo Único – A transferência da licença nos casos de falecimento ou de incapacidade para o trabalho poderá ser realizada somente pelos herdeiros e sucessores legais, desde que requerida no prazo de 90 (noventa) dias a partir do óbito ou da data de expedição do laudo médico que determina a inaptidão para o exercício desta atividade profissional.

Art. 15º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 16º - Os casos omissos a desta Lei deverão ser regulamentados por Decreto.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no lugar de costume, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito 26 de agosto de 2015


Edmilson da Bahia de Lima Gomes
Prefeito